



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.002507/2009-14
Recurso nº	4 Voluntário
Acórdão nº	3403-002.205 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	21 de maio de 2013
Matéria	IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA.

Quer sob a denominação de homologação tácita, decadência ou qualquer outra, inexiste prazo legal para a apreciação de pedido de ressarcimento de IPI.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS EMERGENTES. COBRANÇA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, emergentes de compensação não homologada, declarada após o seu vencimento, são acrescidos de multa e juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento do saldo credor básico do imposto condiciona-se à prova do pagamento do preço ao fornecedor e da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial, com base em documentação hábil e idônea.

RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Recorrente formulou, em 22/03/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER nº 19600.55761.220307.1.7.019599, visado ao ressarcimento do saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado no 3º trimestre de 2004, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 202.481,30. Ao mesmo tempo, declarou compensações do direito creditório com débitos próprios, objeto do processo nº 11065.720018/2010-73. A DRF/Novo Hamburgo – RS emitiu o Despacho Decisório de fls. 62, por meio do qual deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento. Foram encontradas as seguintes irregularidades na apuração do saldo credor do período (Termo de Verificação Fiscal fls. 42 a 47):

Fornecedor R. da S. BARCELLOS - CNPJ 05.869.051/0001-78

- a) No ano de 2004, R. da S. BARCELLOS teria fornecido R\$ 5.657.606,15 fiscalizada; entretanto, durante todo o ano de 2004, não existe registro de movimentação financeira nos sistemas da RFB (DCPMF) em nome deste fornecedor;
- b) No 1º trimestre de 2005, R. DAS. BARCELLOS teria fornecido R\$ 1.788.199,45 fiscalizada; entretanto, não há registro de movimentação financeira nos sistemas da RFB (DCPMF) neste período em nome deste fornecedor. Há registro de apenas R\$ 832.181,49 na Caixa Econômica Federal em períodos posteriores à compra.
- c) A empresa foi aberta em 11/05/2004 e fechada em 27/05/2005. Durante este período, teria vendido praticamente apenas para a fiscalizada, conforme consta em tabela anexa
- d) O fornecedor, um comércio atacadista de outros produtos químicos, localiza-se em uma casa, conforme cadastro CNPJ;
- e) O contador da empresa fornecedora é o Sr. ALBERTO BLAZINA KRIEGER, CPF nº 562.675.410-53, sócio da fiscalizada; e

- f) R. da S. BARCELLOS transmitiu a DIPJ de lucro presumido de 2004 com todos os valores zerados e informou NÃO no campo "Apuração e Informações de IPI no Período".

Fornecedor JABAMIAH COM. E REPRES. LTDA. - CNPJ 01.796.029/0001-94

- a) No ano de 2004, JABAMIAH COM. E REPRES. LTDA teria fornecido R\$422.231,69 à fiscalizada; entretanto, durante todo o ano de 2004, não existe registro de movimentação financeira nos sistemas da RFB (DCPMF) em nome deste fornecedor;
- b) A empresa não transmitiu DIPJ em 2004 e, em 2003, havia transmitido DIPJ de inatividade;
- c) a partir de 17/07/2004 o fornecedor foi considerado INAPTO pelo motivo OMISSO NÃO LOCALIZADO, conforme anexo;
- d) o seu CNAE registrado no Sistema CNPJ é "CNAE: 4646-0-01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria", o que evidentemente não poderia gerar crédito de IPI para uma indústria que tem por atividade a fundição de ferro e aço;
- e) Em procedimento de fiscalização efetuado em 2008 por esta Delegacia da Receita Federal, as notas deste fornecedor também haviam glosadas.

METALÚRGICA DAUMER LTDA. - ME CNPJ nº 03.037.942/0001-32 e CONESUL - SALVADOS COMÉRCIO DE SALVADOS DE SINISTROS LIDA CNPJ nº 03.832.948/0001-00

- a) fornecedor de insumos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples.

Diante do conjunto indiciário de que as operações de entrada de insumos, relativamente aos fornecedores R. da S. BARCELLOS e JABAMIAH COM. E REPRES. LTDA não teriam efetivamente ocorrido conforme registradas no PER, a Fiscalização intimou o interessado a apresentar arquivos magnéticos e, por amostragem, cópia das notas fiscais com prova do desembolso dos recursos. Em face da falta de atendimento à intimação, o sócio da empresa foi intimado pessoalmente. Desta feita a sociedade dignou-se a apresentar arquivo magnético referente apenas ao ano de 2005 e, com relação às notas fiscais com comprovante de pagamento, limitou-se a dizer que os mesmos *"não estão disponíveis para apresentação; na medida que, tendo sido a matriz neste período, localizada na cidade de Osasco/SP; estes estão na posse do contador que lá labuta, e que por situações de inconformidades e divergências, não logra em devolver a documentação até solução final do litígio existente envolvendo o mesmo e a empresa"*. A propósito, a Fiscalização deu conta de que a DRF/Osasco já havia intimado a fiscalizada a apresentar documentação, mas esta alegou dela não dispor em razão da transferência da matriz para Novo Hamburgo/RS, pleiteando inclusive que o procedimento

fosse desaforado para esta cidade. A Fiscalização então deu como não atendidas as intimações e reintimações e glosou os créditos respectivos.

Sobreveio reclamação. O contribuinte, em preliminar, rechaça os acréscimos legais incidentes sobre os débitos emergentes da compensação não homologada, porquanto as DComp foram transmitidas antes dos vencimentos dos mesmos, e argui a decadência do direito do Fisco de cobrá-los, pois seriam relativos ao “1º, 3º e 4º semestres de 2004” e o representante da empresa só teria sido intimado do “auto de infração” quando já transcorridos cinco anos. Invoca os artigos 142, 150 e 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN.

A seguir, defende o crédito decorrente de aquisições feitas a empresas inscritas no Simples, invocando o princípio da não-cumulatividade do IPI, insculpido no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 49 do CTN, e 163 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, além de doutrina e jurisprudência que transcreve, concluindo que seria inconstitucional e ilegal medida que aniquele o princípio da não-cumulatividade.

Quanto ao mérito, argumenta inicialmente, com relação às aquisições feitas às empresas R. da S. BARCELLOS e JABAMIAH COM. E REPRES. LTDA, que a situação pessoal das fornecedoras não teria o condão de desconstituir o direito ao crédito tributário existente na escrita fiscal, sendo aplicável o “princípio legal da finalidade legal, onde o formalismo não impera”. Alega que os demais elementos apresentados comprovariam as aquisições e correta contabilização e que seu procedimento estaria de acordo com as normas contábeis e com a legislação vigentes. Ademais, teria agido de boa-fé, devendo-se considerar que a fiscalização das fornecedoras cabe à RFB e não ao contribuinte.

Afirma que atendeu todas as intimações, fornecendo a documentação solicitada, não sendo correta a afirmação contida no item 4 do relatório da Fiscalização. Contesta a exigência de multa moratória, e aplicação da taxa Selic, invocando o art. 137 do CTN e considerando que o PER/DCOMP foi transmitido antes do vencimento dos débitos e que os créditos seriam também anteriores. Pede a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do CTN Finalizando, reitera o pedido de reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/POA. O Acórdão nº 10-038.176, de 26 de abril de 2012, fls. 110 a 117, teve ementa vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é contado a partir da data de entrega da respectiva declaração de compensação.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Não se reconhece o direito ao aproveitamento de créditos básicos de IPI quando estes não forem devidamente comprovados pelos documentos fiscais que lhes deram origem.

AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES.

As aquisições de insumos de estabelecimento optante do SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3^a Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 42 a 47, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma os mesmos argumentos já defendidos na Manifestação de Inconformidade, assim resumidos:

- a) decadência do crédito originado em favor da União, tendo em vista que são relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2004 e 1º trimestre de 2005, e o representante legal da empresa somente foi intimado em 2010, ou seja, passados 05 (cinco) anos, excluindo os mesmos do total da penalidade aplicada.
- b) anulação do lançamento tributário efetuado, haja vista a suficiência dos créditos para efetuar compensação, estando de acordo com sua escrituração fiscal, não podendo se responsabilizá-lo por infrações praticadas por terceiros, motivo pelo qual inexiste razão para extinção do direito da empresa e consequente cobrança com aplicação de multa;
- c) exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos pelos créditos existentes;
- d) reconhecimento do direito de crédito decorrente do Simples e das empresas com situação cancelada no cadastro CNPJ posterior ao aproveitamento, bem como aqueles decorrentes de equívoco no preenchimento do pedido
- e) nulidade do ato de lançamento, "desconstituindo-o, e sendo nulo o principal, nulo os demais consectários impostos, na forma da legislação vigente".

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 42 a 47 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3^a Turma nº 10-038.176, de 26 de abril de 2012.

Preliminar de decadência do direito do fisco de indeferir o pedido de ressarcimento

Inexiste prazo fatal para a Administração Tributária apreciar pedido de ressarcimento e não há possibilidade de aplicação analógica do estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por outro lado, como bem assentou a decisão recorrida, não há falar em homologação tácita porquanto a ciência do Despacho Decisório deu-se em 11/02/2010, em menos de cinco anos da declaração da compensação, efetuada em 22/03/2007.

Mérito

DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE INSUMOS NÃO COMPROVADAS

Homenageando a relatora do voto condutor da decisão recorrida, adoto *in totum* seus fundamentos como razão de decidir a controvérsia relativa às glosas dos créditos pelas aquisições de insumos aos fornecedores R. da S. BARCELLOS e JABAMIAH COM. E REPRES. LTDA.

Em virtude dos indícios de irregularidades já transcritos no relatório, não foi possível considerar como comprovadas as aquisições que teriam sido feitas a essas empresas.

De acordo com o item 4 do relatório da fiscalização, a fim de obter esclarecimentos a respeito, o interessado foi intimado a, no prazo de 20 dias, apresentar, arquivos magnéticos e, por amostragem, notas fiscais de aquisição de mercadorias com comprovantes de pagamento, o que não foi atendido. Foi reintimado na pessoa de seu sócio e, desta vez, apresentou apenas arquivos magnéticos relativos ao ano de 2005, alegando, no arrazoado de fls. [...], que as notas fiscais se encontrariam na posse do contador da antiga matriz na cidade de Osasco, não sendo possível obtê-las.

Ressalta-se que no curso da ação fiscal iniciada anteriormente na cidade de Osasco, referidas Notas fiscais também não foram apresentadas, pelo que, em nenhum momento foi comprovada a efetividade das aquisições em questão, o que resulta na impossibilidade de reconhecimento dos respectivos créditos.

Com efeito, diz o art. 163, caput, do RIPI/2002:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2013 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por A
NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/05/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, **conforme estabelecido neste Capítulo** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

....”

Por sua vez ao tratar da escrituração dos créditos, o art. 190 do mesmo Regulamento determina que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, **à vista do documento que lhes confira legitimidade**.

Da mesma forma, os atos normativos que tratam de restituição e resarcimento de tributos, reportam-se à escrituração feita consoante as normas de regência, como é o caso do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008, cuja observância é obrigatória aos agentes públicos, por força do princípio da legalidade:

“Art. 21. Os créditos do IPI, **escriturados na forma da legislação específica**, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

...

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de resarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o resarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

...”(destaquei)

Assim, não comprovada a legitimidade dos créditos, por ato do próprio contribuinte, que deixou de atender os reiterados pedidos da fiscalização, está correta a glosa praticada.

DIREITO AO CRÉDITO DE IPI NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS A FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES

O creditamento do imposto nas aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples está expressamente vedado pelo art. 166 do RIPI-2002:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

A opção pelo Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, é de livre escolha do contribuinte. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta. Sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação. Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma.

Assim dispõe a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I -(...)

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

ACRÉSCIMOS INCIDENTES NA COBRANÇA DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS

O recorrente afirma solenemente que a compensação de que se trata teria sido transmitida antes do vencimento dos débitos e que os créditos seriam também anteriores, razão pela pretende exonerá-los das juros de mora e da multa de mora previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O recorrente engana-se também solenemente, pois, na data da transmissão da DComp nº 19600.55761.220307.1.7.019599, em 22/03/2007 confessam-se débitos de Cofins, vencidos em 15/04/2002, 14/11/2006, 15/12/2006 e 15/01/2007, e; de PIS, vencido em 15/07/2002.

Conclusão

Com essas considerações, e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Alexandre Kern